



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo Licitatório nº 20/2022

Tomada de Preços nº 04/2022

Objeto: Recapeamento de Pavimentação Asfáltica – Rua Olinda Pinto da Silva; Rua Manoel Ribeira Maracajá.

Recurso administrativo interposto pela empresa Rancho da Colina Pavimentadora Eireli EPP.

### **DOS FATOS**

Em face da sessão pública ocorrida no dia 14 de abril de 2022 para recebimento de envelopes e abertura da documentação referente à habilitação das empresas credenciadas para o certame em questão, as empresas DNP Terraplanagem e Rancho da Colina Pavimentadora interpuseram recursos administrativos contra suas inabilitações, os quais foram fundamentadamente negados.

Todos os interessados no presente processo licitatório foram convocados através da imprensa oficial do Município para a sessão de abertura dos envelopes de proposta, ocorrida em 18 de maio de 2022 – a qual sagrou a empresa Penascal Engenharia e Construção como primeira e única classificada para a devida adjudicação do objeto ora licitado, resultado este devidamente publicitado.

Nesse momento iniciou-se nova e última fase recursal antes que fosse possível a homologação da Tomada de Preços pela Administração Pública. E, desse modo, a empresa Rancho da Colina em 19 de maio de 2022 protocolou novo recurso administrativo face a licitação, requerendo novamente a sua habilitação e, portanto, logicamente a abertura de seu envelope de proposta em nova sessão pública.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**



Ressalta-se antes a disciplina e boa vontade das empresas interessadas, pois o recebimento material dos textos das razões e contra-razões em período de tempo anterior à preclusão de seus direitos administrativos.

Num primeiro momento, se poderia crer tempestivo e formalmente oportuno o recurso interposto face a sessão pública e abertura de propostas. Todavia, não é este o nosso caso.

A Lei Geral de Licitações (LF 8.666/1993) no §4º de seu art. 41 versa que “a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes”, as quais são respectiva e cronologicamente, permeadas dos períodos propriamente recursais, na modalidade licitatório de Tomada de Preços: 1º) credenciamento através de Registro Cadastral (CRC); 2º) habilitação; e 3º) classificação de propostas.

Convém, logo, combinar esta redação dada pela Lei 8.666/1993 à Lei Federal 10.520/2022 e o Decreto 5.450/2005, referentes à instituição e regulamentação do Pregão, importaram grandes contribuições às análises recursais nas demais modalidades licitatórias previstas primeiramente na Lei Geral de Licitações, porquanto incumbe ao pregoeiro, e analogamente à Copel, o juízo de admissibilidade do recurso através de pressupostos claros, atentando para a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer (...) levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais **(sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)**, sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-ACÓRDÃO>. Acesso em 27 de maio de 2022. Grifo nosso)



A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: greve dos empregados dos Correios, pane no sistema do órgão licitante.

O pressuposto da motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Obriga-se ainda o pregoeiro a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante, bem a presença do interesse em recorrer – possível apenas em função da sucumbência, que implica na participação na fase presente do certame.

Logo, a admissibilidade de um recurso administrativo deve se dar após a satisfação de todos os requisitos.

## CONCLUSÃO

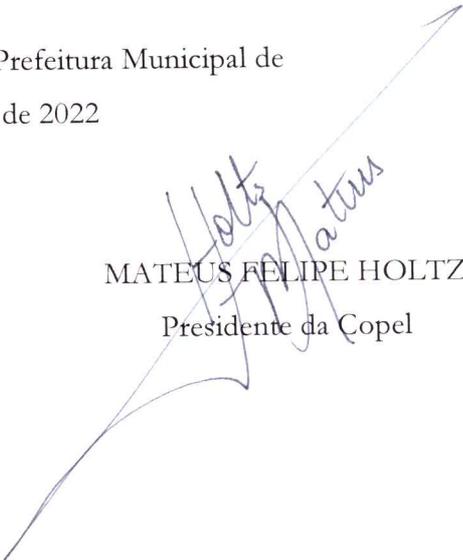
Balizando-se na factual não-participação da empresa Rancho da Colina Pavimentadora Eireli na fase de abertura e classificação de propostas escritas para o Processo Licitatório nº 20/2022 e, embasados no parágrafo 4º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, conclui-se **a preclusão dos direitos** respectivos à fase atual do certame. Em reforço, **há de se dizer que os requisitos de interesse e de sucumbência não são preenchidos** para que o recurso seja admitido, supra o parágrafo anterior, e que **o recurso não deve, pois, ser admitido.**



Por fim, conclui-se que a tempestividade do recurso administrativo está intimamente vinculada à fase presente do certame e, logo, ao interesse de seus participantes.

Ante todo o exposto, decide-se por **NÃO CONHECER** o novo recurso administrativo interposto pela empresa Rancho da Colina Pavimentadora Eireli, referente ao processo licitatório em epígrafe.

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de  
Bofete, em 27 de maio de 2022

  
MATEUS FELIPE HOLTZ  
Presidente da Copel